



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.726715/2012-68  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3302-004.908 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2017  
**Matéria** Contribuição para o PIS/Pasep  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/06/2011

EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. PIS CUMULATIVO. As empresas de vigilância e segurança, referidas na Lei 7.102/83, mesmo que optem pelo Lucro Real, devem apurar PIS e Cofins pela sistemática cumulativa, ou seja, com base nos percentuais de, respectivamente, 0,65% e 3,0% sobre a receita bruta, sem o aproveitamento de créditos, conforme determinam os incisos I, do art. 10 da Lei n° 10.833/2003 e I, do art. 8° da Lei n° 10.637/2002.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA PRESCINDE DE LANÇAMENTO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Havendo não homologação da compensação, o débito confessado é motivo de cobrança e não de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Paulo Guilherme Dèrouléde - Presidente

*(assinatura digital)*

Lenisa Prado - Relatora

*(assinatura digital)*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Dèrouléde (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes e Lenisa Prado.

## Relatório

Submete-se a apreciação deste Colegiado o Recurso de Ofício em tela, em obediência aos ditames do art. 34 do Decreto n. 70.235/1972, e as alterações introduzidas pela Lei n. 9.532/1997, e Portaria MF n. 63, de 09/02/2017<sup>1</sup>, uma vez que a decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamentos de Ribeirão Preto resultou na exoneração de R\$ 3.223.160,06 equivalentes em créditos tributários.

Trata-se de auto de infração lançado em decorrência da falta/insuficiência de recolhimento de PIS/Pasep no período de julho/2006 a junho/2011.

O Termo de Constatação Fiscal, fls. 330/340, relata que o auto de infração decorre de Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte em 1997, visando eximir-se do recolhimento do PIS previsto na Medida Provisória nº 1.212 de 28/11/95 e suas reedições.

Após decisão transitada em julgado em favor da União, a contribuinte foi intimada a comprovar a apuração e o recolhimento de PIS de junho de 2006 a julho de 2010, sendo constatada a correta apuração das bases de cálculo da contribuição e a prática de ajustes diminuindo o PIS a recolher, a título de retenções na fonte e compensações, que não foram comprovados nas respostas às intimações feitas.

Visando apurar a existência das retenções, a autoridade fiscal levantou nas bases de dados da RFB as DIRFs existentes com informações de retenção de PIS sob os códigos 5952, 5979 e 6190 sobre pagamentos efetuados à contribuinte. Considerando essas retenções comprovadas, calculou os valores a serem lançados de ofício.

A autoridade fiscal apurou o faturamento da contribuinte escriturado em seus livros contábeis e fiscais; sobre esse faturamento calculou o PIS à alíquota de 0,65% (do regime cumulativo); do PIS calculado deduziu os valores do PIS retido na fonte que levantou e também os valores efetivamente recolhidos em DARF pela contribuinte. A diferença encontrada foi considerada como PIS devido e não recolhido e lançada de ofício com fundamento legal nos art.s 1º e 3º da LC n.07/70 e nos art.s 2º, I, "a" e § único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02, que regulamentou a Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, anteriormente à previsão legal do regime da não-cumulatividade.

Foi lançado PIS no valor de R\$ 3.527.846,10, acrescido de multa de ofício de 75% (R\$ 2.645.884,33) e de juros de mora calculados até 30/04/2012 (R\$ 1.033.199,40).

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 31/05/2012 e em 29/06/2012 apresentou a impugnação, de fls. 377/404, alegando que havia comprovado todas

---

<sup>1</sup> Art. 1º. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

as retenções de PIS na fonte através dos Dacon do período autuado, sendo, por isso, improcedente o lançamento que considerou válida apenas parte das retenções.

Que também havia comprovado todos os valores de PIS compensados por PER/Dcomps, sendo que tais valores não poderiam ter sido lançados de ofício enquanto não definitivamente analisadas as compensações, uma vez que os créditos estariam com a exigibilidade suspensa até sua homologação ou não-homologação.

Diz a impugnante ser descabida a aplicação de multa de ofício sobre os valores lançados, já que se encontravam declarados em DCTF.

Por fim, alega que não poderiam ser exigidos juros de mora corrigidos pela taxa Selic, por tratar-se de taxa de cálculo de juros remuneratórios dos Títulos da Dívida Pública e não de juros moratórios, previstos no art. 161 do CTN, em 1% ao mês, só podendo ser superior a isto por disposição expressa em lei. A aplicação da Selic ainda feriria o princípio da segurança jurídica por ser ditada pelo credor - a União Federal - à sua conveniência e feriria o inciso v do art. 97 do CTN, por não ter sido criada por lei, mas pela Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional.

Encaminhados os autos para julgamento, em 12/08/2013, propôs-se a conversão do processo em diligência, pela Resolução nº 1.753 da 14ª Turma da DRJ/RPO, retornando os autos à DRF de origem para verificação da existência de filiais da contribuinte, de retenções de PIS sobre pagamentos às filiais, de débitos de PIS compensados por Dcomps e informados nas DCTFs do período e, se fosse o caso, para recálculo das diferenças de PIS a pagar.

Realizada a diligência, deu-se ciência à contribuinte por via postal em 28/11/2013, reabrindo o prazo para sua manifestação, o que não ocorreu.

Retornados os autos a esta DRJ/RPO verificou-se que o relatório da diligência efetuada sugeria o agravamento dos valores a serem lançados, principalmente por considerar que a contribuinte deveria se submeter ao cálculo do PIS à alíquota de 1,65%, e não de 0,65% como aplicado no auto de infração, além de considerar em alguns meses (mar/09, abr/09, out/09, mai/10 e jul/10) base de cálculo maior que a apurada no auto de infração.

Não obstante, o relatório da diligência trouxe o levantamento de cinco filiais da contribuinte e das retenções de PIS na fonte sobre seus recebimentos (cujas informações estavam disponíveis nas bases da RFB) e considerou os efeitos extintivos do débito fiscal nas compensações informadas por Dcomps e nas DCTFs do período.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada parcialmente procedente pela instância de origem, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

***Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep***

*Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010*

***AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO  
LEGAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE***

*É possível a correção de ofício de eventuais erros na capitulação legal da autuação descrita no auto de infração, sem que isso implique em nulidade do lançamento lavrado. Ainda mais quando os fatos apurados na ação fiscal e o fundamento legal da autuação são corretamente indicados no Termo de Constatação Fiscal.*

*EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. PIS CUMULATIVO. As empresas de vigilância e segurança, referidas na Lei 7.102/83, mesmo que optem pelo Lucro Real, devem apurar PIS e Cofins pela sistemática cumulativa, ou seja, com base nos percentuais de, respectivamente, 0,65% e 3,0% sobre a receita bruta, sem o aproveitamento de créditos, conforme determinam os incisos I, do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 e I, do art. 8º da Lei nº 10.637/2002.*

*DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COBRANÇA PRESCINDE DE LANÇAMENTO.*

*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Havendo não homologação da compensação, o débito confessado é motivo de cobrança e não de lançamento.*

*MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. RETENÇÃO NA FONTE NÃO COMPROVADA.*

*Apuradas diferenças de valores referentes a retenções na fonte não comprovadas, restando, portanto, tributo declarado/recolhido a menor, é cabível a aplicação de penalidade prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.*

*TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA.*

*O Art. 161, § 1º, do CTN estatui que a lei pode dispor sobre juros de mora adotando outro percentual que não o de 1% ao mês. A exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC está determinada na Lei nº 9.065/1995, art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A contribuinte não apresentou recurso sobre a parte do crédito tributário que foi mantido.

Por força do que dispõe o art. 34 do Decreto n. 70.235/1972, e as alterações introduzidas pela Lei n. 9.532/1997, e Portaria MF n. 63, de 09/02/2017, os autos deste processo administrativo em tela ascenderam a este Conselho

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Lenisa Prado

O auto de infração foi lavrado porque constatou-se a falta/insuficiência de recolhimento do PIS incidente no regime cumulativo. Assim foi registrada a conclusão do fiscal:

*"As planilhas anexas apresentam, por período de apuração, o faturamento escriturado, sobre o qual foi aplicada a alíquota de 0,65% resultando nos valores de PIS calculado, assim como a soma das retenções declaradas em DIRF com os códigos mencionados acima e o PIS comprovadamente informado recolhido pelo contribuinte, para, por diferença entre o PIS calculado e a soma do PIS retido com o PIS recolhido, demonstrar o PIS a pagar apurado, que configura, obrigatoriamente, o PIS devido e não recolhido, a ser lançado e cobrado de ofício, através do Auto de Infração, na forma do disposto nos art. 1º e 3º da Lei Complementar n. 07/70 e art. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10,22 e 51 do Decreto n. 4.524/02, aplicada a multa de 75% e os juros de mora" (fl. 331).*

Em 12/08/2013, a 14ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto decidiu por converter o julgamento da impugnação em diligência para que fossem apurados os seguintes quesitos:

- "1) Seja verificada a existência de filiais da contribuinte.*
- 2) Seja verificada a existência de DIRFs informando retenções de PIS sobre pagamentos feitos às filiais da contribuinte.*
- 3) Sejam verificadas as DCTFs da contribuinte, para que sejam considerados os efeitos das DCOMPs informadas.*
- 4) Sejam refeitas as planilhas de apuração mensal dos valores do PIS a recolher, do período de julho de 2006 a junho de 2011, considerando todas as retenções de PIS na fonte tendo como beneficiários a matriz e as filiais da contribuinte, e os valores totais dos débitos confessados em DCTF, incluindo tanto quitados por compensações quanto por recolhimentos em DARF.*
- 5) Que sejam juntados aos autos os documentos verificados e as planilhas produzidas na diligência". (Resolução n. 1.753, às folhas 433 a 437 dos autos eletrônicos)*

Em resposta a diligência ordenada, a autoridade preparadora apresentou várias planilhas em que organiza as informações obtidas<sup>2</sup>. Dentre elas, a autoridade considera que o PIS é devido à 1,65%, por considerar que a contribuinte está submetida ao regime não cumulativo (item c da folha 446). Esclarece que:

*"Com efeito, podemos verificar nas 'Telas do Sistema CNPJ' (Anexo I) que, por um lado, o contribuinte é tributado pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com base no Lucro Real e que, pelo outro lado, a receita decorrente de sua atividade econômica (CANAE 8011-1-01 Atividades de Vigilância e Segurança Privada) não está contemplada dentre aquelas que lhe permitiriam a manutenção do regime cumulativo de cobrança de PIS, conforme preconiza a Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002".*

Outro ponto que merece destaque é que o fiscal não considera os pagamentos realizados pelo contribuinte através das compensações, apesar de reconhecer que esta é uma forma legítima de extinção do crédito tributário:

*"g) Coluna 'Total do PIS à Pagar' - é a diferença apurada entre o valor do PIS devido, apurado através das aplicações da alíquota de 1,65% menos os valores das retenções efetuadas pelos clientes do contribuinte (declarantes do DIRF) e dos débitos por ele declarados em DCTF.*

*(...)*

*Portanto, nesta linha de raciocínio, não há que se falar em formas de extinção do crédito tributário, ou seja, não importa, no presente caso, se a extinção do correspondente crédito tributário (débitos em DCTF) tenha se dado através de pagamento (DARF) ou compensação (PER/DCOMP)" (fl. 447)*

A instância de origem exonerou parte dos créditos tributários objeto do auto de infração<sup>3</sup>, em síntese, pelos seguintes motivos:

**1)** A autuação se deu, em parte, porque interpretou-se que a contribuinte estaria submetida ao regime não-cumulativo de apuração das contribuições sociais. A Relatora do acórdão recorrido corrige esta assertiva ao esclarecer que:

*"Cabe-nos dizer que as empresas de vigilância e segurança, referidas na Lei 7.102/83, mesmo que optem pelo Lucro Real, devem apurar PIS e Cofins pela sistemática cumulativa, ou seja, com base nos percentuais de, respectivamente, 0,65% e 3,0% sobre a receita bruta, sem o aproveitamento de créditos, conforme determinam os*

<sup>2</sup> Documento acostado às folhas 441 a 448 dos autos eletrônicos.

<sup>3</sup> "De todo o exposto voto por considerar a impugnação procedente em parte, reformando os valores da contribuição lançados no auto de infração, exonerando crédito tributário no total de R\$ 3.223.160,06 e mantendo crédito tributário no total de 304.686,04, em decorrência da consideração nos cálculos:

a) dos efeitos das compensações declaradas;

b) dos valores de PIS retidos na fonte sobre pagamentos feitos às filiais da contribuinte, informados nas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras à RFB.

*incisos I, do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 e I, do art. 8º da Lei nº 10.637/2002".*

Razão assiste ao pronunciamento da julgadora da instância de origem.

Isso porque a Lei n. 7.102/1983 disciplina o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, que é a atividade precípua da contribuinte. E o artigo 8º da Lei n. 10.637/2002 expressamente determina que as pessoas jurídicas referidas na Lei n. 7.102/1983 "*permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º ao 6º*". Portanto, ao contrário do que defende a autoridade autuante, a contribuinte é submetida ao regime cumulativo das contribuições e, por esse motivo, deve recolher o PIS à base de 0,65%.

2) Na oportunidade da lavratura do auto não foram consideradas as compensações realizadas pela contribuinte via DCOMPs. Segue trecho do acórdão combatido:

*"Como sabido, a compensação, assim como o pagamento, são modos de extinção do crédito tributário conforme previsto no art. 156, incisos I e II, do CTN, ainda que a compensação seja feita sob condição resolutória.*

*A Dcomp surgiu como instrumento da compensação tributária a partir da redação dada pela Lei nº 10.637/2002 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. Com o a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, a Dcomp passou a ser instrumento de confissão de dívida. Seu art. 17 acrescentou ao art. 74 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, o § 6º cuja redação segue transcrita:*

*'§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.'*

*Assim, as compensações, informadas nas Dcomps entregues anteriormente à ação fiscal deveriam ter sido consideradas na apuração de eventual falta de recolhimento. Analisando as DCTFs do período vê-se que essas trazem as informações sobre as DCOMPs utilizadas para 'quitar' débitos de PIS em vários períodos de apuração. Caso não homologadas as DCOMPs, o débito já foi confessado, não havendo necessidade de lançá-lo novamente em auto de infração, bastando sua cobrança".*

Diante do equívoco perpetrado na autuação, a Relatora da impugnação diligentemente apresentou planilha onde apresenta novos cálculos considerando os seguintes fatores:

- a) Base de Cálculo: é a apurada pela auditoria nos registros contábeis da impugnante;
- b) PIS devido: foi calculado à alíquota de 0,65%, de incidência cumulativa;

c) PIS retido na fonte: retenções sobre pagamentos feitos à matriz e filiais da contribuinte. Informações existentes nas bases da RFB, conforme DIRFs das fontes pagadoras;

d) PIS declarado em DCTF: considerando os efeitos das Dcomps informadas;

e) PIS a lançar no auto de infração: "b" - "c" - "d" = "e"

Período Apuração	Base de Cálculo	PIS devido	PIS retido na fonte	PIS declarado em DCTF	PIS a lançar no auto de infração
jul/06	7.713.020,58	50.134,63	39.153,46	7.429,01	3.552,16
ago/06	7.749.157,39	50.369,52	42.541,65	5.547,13	2.280,74
set/06	7.726.573,22	50.222,73	39.163,99	9.677,88	1.380,86
out/06	7.360.674,59	47.844,33	37.503,37	9.321,86	1.019,15
nov/06	7.298.880,94	47.442,73	36.595,64	9.702,32	1.144,77
dez/06	8.090.551,89	52.588,59	39.079,93	14.009,27	----
jan/07	7.987.401,11	51.918,11	38.019,75		13.898,36
fev/07	8.280.446,77	53.822,90	41.710,84		12.112,06
mar/07	9.179.859,75	59.669,09	43.314,10		16.354,99
abr/07	9.862.299,77	64.104,95	45.353,83		18.751,12
mai/07	9.964.141,10	64.766,92	62.103,48		2.663,44
jun/07	10.101.323,67	65.658,60	42.133,94		23.524,66
jul/07	10.067.044,54	65.435,79	61.712,19	458,96	3.264,64
ago/07	10.476.917,30	68.099,96	53.380,01	13.824,95	895,00
set/07	9.886.026,41	64.259,17	49.886,50	12.501,37	1.871,30
out/07	10.150.637,16	65.979,14	58.665,22	5.103,20	2.210,72
nov/07	9.845.298,90	63.994,44	50.910,56	11.936,95	1.146,93
dez/07	9.746.720,91	63.353,69	54.752,01	7.445,19	1.156,49
jan/08	9.888.695,37	64.276,52	51.540,24		12.736,28
fev/08	10.510.821,83	68.320,34	54.923,53		13.396,81
mar/08	10.184.658,61	66.200,28	57.604,76		8.595,52
abr/08	10.418.627,92	67.721,08	58.640,21		9.080,87
mai/08	10.264.294,39	66.717,91	57.136,49		9.581,42
jun/08	10.992.297,99	71.449,94	58.739,37		12.710,57
jul/08	11.202.766,48	72.817,98	66.465,06	5.409,80	943,12
ago/08	10.303.148,79	66.970,47	54.458,83	7.940,75	4.570,89
set/08	10.031.576,68	65.205,25	58.689,24	5.172,90	1.343,11
out/08	10.646.514,79	69.202,35	58.545,68	7.871,03	2.785,64
nov/08	10.361.806,14	67.351,74	54.043,69	10.362,79	2.945,26
dez/08	10.864.693,78	70.620,51	65.007,82	4.049,86	1.562,83
jan/09	10.620.990,51	69.036,44	57.709,29	9.179,80	2.147,35

fev/09	10.689.358,71	69.480,83	50.356,38	15.636,71	3.487,74
mar/09	12.193.545,13	79.258,04	63.839,20	13.716,24	1.702,60
abr/09	12.584.264,98	81.797,72	66.689,69	11.942,65	3.165,38
mai/09	12.475.180,06	81.088,67	79.840,97	961,63	286,07
jun/09	11.927.075,20	77.525,99	73.048,13	8.106,48	-
jul/09	12.069.292,58	78.450,40	63.006,33	13.309,90	2.134,17
ago/09	12.500.664,36	81.254,32	69.302,40	11.384,13	567,79
set/09	12.225.089,80	79.463,08	70.268,18	6.376,30	2.818,60
out/09	11.946.777,76	77.654,06	60.948,18	15.161,65	1.544,23
nov/09	12.866.839,72	83.634,46	67.863,92	11.977,86	3.792,68
dez/09	12.304.385,08	79.978,50	69.232,22	8.313,84	2.432,44
jan/10	11.761.325,19	76.448,61	61.846,77	9.035,34	5.566,50
fev/10	11.808.736,48	76.756,79	55.056,49	17.132,76	4.567,54
mar/10	12.392.887,13	80.553,77	67.537,07	5.429,98	7.586,72
abr/10	11.294.457,96	73.413,98	57.331,95	12.954,06	3.127,97
mai/10	11.707.073,13	76.095,98	56.540,64	17.559,77	1.995,57
jun/10	14.281.674,43	92.830,88	58.521,85	24.386,07	9.922,96
jul/10	12.485.228,71	81.153,99	84.172,10	85,34	-
ago/10	12.555.621,50	81.611,54	56.806,39	9.978,23	14.826,92
set/10	11.761.521,45	76.449,89	65.164,97	4.282,08	7.002,84
out/10	12.210.647,56	79.369,21	53.439,55	18.885,80	7.043,86
nov/10	12.294.431,29	79.913,80	61.442,89	10.437,35	8.033,56
dez/10	12.595.965,30	81.873,77	68.320,18	9.177,56	4.376,03
jan/11	11.191.046,13	72.741,80	57.620,54	12.450,39	2.670,87
fev/11	10.841.936,43	70.472,59	52.084,84	15.378,10	3.009,65
mar/11	11.060.274,69	71.891,79	54.307,72	10.768,44	6.815,63
abr/11	9.926.934,19	64.525,07	56.875,13	2.920,55	4.729,39
mai/11	9.636.673,27	62.638,38	54.185,05	6.602,06	1.851,27
jun/11	12.336.890,47	80.189,79	52.397,96	28.303,95	-
Total R\$ 304.686,04					

E de outra forma não poderia ter concluído a turma julgadora, já que o artigo 156 do Código Tributário Nacional trás em seu inciso II a compensação como meio hábil para extinção do crédito tributário. E, como bem demonstrado pela relatora em seu voto, a DCOMP é o mecanismo próprio para efetivar a compensação pretendida.

Por tudo que foi exposto, não vislumbro motivos para reformar a decisão recorrida, de modo que voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Lenisa Prado - Relatora

*(assinatura digital)*